DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 1195/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/433/2026
PROTOCOLO	: 2838775
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONVÊNIO COM VERBA FEDERAL. REMESSA INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à **Concorrência Eletrônica n. 2/2026**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Sidrolândia**, tendo como objeto a construção do Centro de Referência de Assistência Social, conforme proposta n. 46459/2023, Contrato de Repasse n. 945818/2023/MDASCF/CAIXA.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, visto que envolve verba federal e não deveria ter sido encaminhado para esta Corte de Contas, conforme previsto no art. 23 da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, com recomendação ao jurisdicionado para que promova a remessa da documentação ao Tribunal de Contas da União (TCU), por se tratar de utilização de verba federal.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

A licitação não foi analisada pela Divisão de Fiscalização, posto que não deveria ter sido encaminhado a esta Corte em razão do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois se trata de contratação municipal com utilização de verba federal, conforme apontamento feito pela equipe técnica (peça 13), posição que também teve

a aquiescência do Ministério Público de Contas (peça 16).

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal de Contas do Estado:

> *ACÓRDÃO - AC00 - 221/2023 PROCESSO TC/MS: TC/2640/2016 PROTOCOLO: 1656206 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PROCURADORAGERAL MARA CRISTIANE CRISÓSTOMO BRAVO RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO EMENTA - REPRESENTAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO PROGRAMA MOVIMENTO DE ALFABETIZAÇÃO – MOVA ÍNDÍGENA – RECURSO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TCU – ARQUIVAMENTO. É determinado o arquivamento da representação, acerca de eventual análise da prestação de contas referente ao Programa Movimento de Alfabetização – MOVA indígena, em razão dos recursos financeiros serem provenientes de repasse da União, cuja competência fiscalizadora é do Tribunal de Contas da União (art. 71, VI, da Constituição Federal de 1988).*
>
> *ACÓRDÃO - AC02 - 291/2023 PROCESSO TC/MS :TC/4778/2023 PROTOCOLO: 2240076 TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA/CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE JURISDICIONADA :GIULIANA MASCULI POKRYWIECKI INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTO OLGA (COOPAOLGA) VALOR: R$ 1.196.722,16 RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS EMENTA: CHAMADA PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL – DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO –*

NATUREZA FEDERAL DA VERBA – COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO. 1. A natureza federal da verba para custeio das despesas da contratação atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, por expressa disposição do art. 71, VI, da Constituição Federal da 1988. 2. Determina-se que seja oficiada cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas da União, bem como o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado.

Assim, há que se promover o arquivamento deste processo em decorrência dos recursos para a construção serem de origem federal, o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União (TCU), devendo, ainda, ser feita recomendação ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao TCU.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acompanhando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, parte final, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que envie a documentação desta licitação ao Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator